Documento: 757833

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0003709-64.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Inicialmente, conheço o writ por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie.

A ordem impetrada deve ser denegada.

Sustenta o impetrante a ilegalidade que se apresenta na prisão cautelar do paciente, aduzindo, preliminarmente, que a prisão do paciente "se trata de uma prisão extravagante, não obtendo requisitos suficientes para a caracterização do flagrante", além do que defendeu que a suposta confissão da prática delituosa foi obtida por meio de agressão física e constrangimento ao paciente por parte dos policiais militares que realizaram a busca e apreensão, razão pela qual deve a prisão em flagrante ser relaxada.

Assevera a inexistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva,

ressaltando que não se vislumbra na hipótese o risco que a liberdade do paciente poderia oferecer à ordem pública, uma vez que é tecnicamente primário, tem endereço fixo no distrito da culpa e trabalho lícito como ajudante de pedreiro. Outrossim, a suposta ação foi realizada sem a ocorrência de violência/grave ameaça à integridade física de qualquer pessoa, que pudesse justificar a medida extrema da prisão. Argumenta que "a prática em apreço (POSSE DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO) é de pouca gravidade, menor potencial ofensivo, assim sendo, em caso de condenação, esta não imporá ao Requerente prisão em regime fechado, não sendo plausível portanto, a manutenção da segregação do Requerente tendo como fundamento único as ações anteriores do mesmo". Pois bem.

Inicialmente, ressalto não merecer amparo a irresignação preliminar de irregularidade da prisão em flagrante. Neste ponto, ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao entendimento de que "com a superveniência de decretação da prisão preventiva ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar". A propósito: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NOVO TÍTULO. PERICULOSIDADE DO RÉU. . GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Segundo o entendimento desta Corte, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da Liberdade (HC n. 429.366/PR, Ministro , Quinta Turma, DJe de 16/11/2018). 2. A constrição cautelar encontra-se amparada em elementos concretos apontados pelas instâncias ordinárias, em especial a periculosidade do paciente e a gravidade do delito - evidenciadas pelo modus operandi do crime, qual seja, homicídio de uma criança de apenas 9 anos de idade, mediante estrangulamento (mata leão) — cuja crueldade exsurge pela premeditação, frieza, dissimulação e pelo intenso sofrimento causado à vítima, circunstâncias essas que demonstram a necessidade premente de resquardar a ordem pública. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva. 4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido." (RHC 93.880/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. IRREGULARIDADES NO FLAGRANTE. MATÉRIA SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS. MAUS ANTECEDENTES. ENVOLVIMENTO DE MENORES. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é

flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. As alegações de que o paciente não seria traficante, mas mero usuário, que o dinheiro que levava consigo teria origem lícita, e que foi—lhe imputado crime que não cometera consistem em tese de inocência, a qual não encontra espaço de

análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte "não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar" (RHC 64.040/SP, Rel. Ministro, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015). 4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 5. Hipótese na qual as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da segregação. Não obstante o paciente e sua namorada terem sido flagrados com quantidade inexpressiva de entorpecentes - 2 pedras de crack -, as circunstâncias dos autos compõem contexto que indicam a necessidade da segregação. Se por um lado, a namorada do paciente relatou que este acabara de comercializar entorpecentes no momento da prisão, por outro o magistrado singular destacou que "o autuado ostenta vasta folha de antecedentes criminais, inclusive com passagem por tráfico", o que demonstra a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva. Ademais, conforme informações prestadas pelo magistrado singular, o paciente praticava, em tese, a venda dos entorpecentes em companhia de outras pessoas, entre elas, menores de idade, o que confere maior gravidade à conduta imputada. 6. Além disso, o paciente respondeu preso a toda a instrução, sobrevindo, em 6/11/2018, sentença penal condenatória. Ora, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a necessidade da segregação fica reforçada pela superveniência da sentença, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que, não havendo alterações fáticas, seria ilógica a concessão, nesse momento, da liberdade. 7. Ordem não conhecida." (HC 469.605/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018) Importante ressaltar que não consta nos autos qualquer prova da alegação do paciente de que houve violência policial no momento da prisão em flagrante, tendo o magistrado, diante de tal alegação, determinado a intimação do Promotor de Justica responsável pelo controle externo da atividade policial para que adote as providências cabíveis, tão logo juntado o laudo do exame de corpo de delito (evento 14 — IP nº 0005883— 56.2023.827.2729).

Portanto, eventual questionamento de ilegalidade ou abuso corrido durante a prisão em flagrante do acusado, ora paciente, restou prejudicado, tendo em vista a perda superveniente do objeto em razão da sua conversão em prisão preventiva.

Ultrapassada a questão preliminar de nulidade da prisão em flagrante, entendo também não prosperar a alegação do impetrante de que inexistem motivos ensejadores da prisão preventiva do paciente.

Extrai—se dos autos, que o paciente foi preso preventivamente após decisão da indigitada autoridade coatora, com fundamento na garantia da ordem

pública, em decorrência do risco concreto de reiteração delitiva, caso permaneça em liberdade.

É certo que a prisão preventiva, por restringir a liberdade antes de um decreto condenatório, reveste-se de forte caráter excepcional, tonificado após a edição da Lei nº 12.403/11, que previu outras medidas cautelares alternativas.

Todavia, esse caráter excepcional não afasta a possibilidade de sua decretação quando presentes seus requisitos, que se desdobram em pressupostos (fumus commissi delicti) e hipóteses de cabimento (periculum libertatis).

Obtempero que ao Juiz do feito, a quem se deve creditar a faculdade de valorar as circunstâncias e apreciar a necessidade da segregação, diante dos fatos objetivos emergentes nos autos, agiu com propriedade e acerto ao decretar a prisão preventiva do paciente.

Ressalta—se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra—se suficientemente fundamentada, firmadas em motivos objetivos e idôneos que recomendam a necessidade da custódia, mormente diante da afirmação de que o custodiado fora autuado em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, inc III (posse de munição de uso restrito) da Lei 10.826/2003 e artigo 180 (receptação) do Código Penal, sendo que a medida extrema se mostra necessária para a garantia da ordem pública, segurança da vítima e para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

Ademais, consta nos autos a informação de que o paciente possui vasto envolvimento com práticas criminosas, o que é suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva do autuado diante da necessidade de garantia da ordem pública, haja vista o evidente risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES CONTRA A VIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. DESCABIMENTO. ESTADO DE PANDEMIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenacões definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, também constitui fundamentação idônea para a segregação provisória. Na espécie, a Paciente "possuiu outro registro criminal por homicídio, bem como, já foi aplicada medida socioeducativa em seu benefício, em decorrência de ato infracional equiparado a delito da mesma natureza", o que justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. (...) 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem." (HC 568.436/GO, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)

Também não encontra respaldo a alegação de que a prisão cautelar do paciente é desproporcional à futura pena que lhe será aplicada, porquanto questões atinentes à fixação do regime prisional e eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não podem ser discutidas em sede de habeas corpus, por não ser este o momento oportuno. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - RECEPTAÇÃO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE

PRESENTES - DECISÃO FUNDAMENTADA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ARGUMENTOS IMPROCEDENTES -CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — REITERAÇÃO DELITIVA. Existindo nos autos fortes indícios de autoria e comprovada a materialidade do gravíssimo crime de organização criminosa, a prisão preventiva, medida de exceção, mostra-se necessária para garantir a ordem pública, em especial quando demonstrada a insuficiência das medidas cautelares alternativas. Não merece prosperar a tese de desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena final que será aplicada ao paciente, posto que esta só será fixada após o término da instrução criminal. O princípio da presunção da inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, mas apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença. Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, principalmente em se tratando de agente com reiteração delitiva." (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.039225-0/000, Relator (a): Des.(a) , 1º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/03/2023, publicação da súmula em 15/03/2023) De outro lado, conforme entendimento pacífico do colendo STJ, "nem sempre as circunstâncias da primariedade, bons antecedentes e residência fixa são motivos a obstar a decretação da excepcional medida, se presentes os pressupostos para tanto..." (HC 2660-8. Relator , DJU 06/03/95, p. 4386), sendo certo que, na hipótese, as condições pessoais do paciente sequer restaram demonstradas nos autos. Não restou comprovado trabalho lícito e endereco fixo, demonstrando que o paciente possui vínculo com o distrito da culpa e, que não poderá a qualquer momento deixar a Comarca, obstruindo a instrução criminal e impedindo a devida aplicação penal. Trago jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, corroborando meu entendimento:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 01. Não há "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão decretatória de prisão preventiva de indivíduo que responde a processo no qual lhe é imputado o cometimento do crime tipificado no art. 155, § 4º, incs. I e IV, c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal, se for reincidente e/ou de maus antecedentes (RHC 53.753/MG, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 46.036/MG, Rel. Ministro - Desembargador convocado do TJ/ SP, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014). 02. Não ocorre "constrangimento ilegal quando a custódia está devidamente justificada especialmente na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, o réu descumpriu o compromisso firmado, deixando de informar a mudança de endereço, inviabilizando a regularidade da relação processual" (RHC 52.314/SP, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC 51.899/GO, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 14/10/2014). 03. Recurso ordinário desprovido." (RHC 56.697/RS, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 29/06/2015)

Ademais, estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, eventuais condições pessoais favoráveis não obstam a manutenção do ergástulo, sendo certo, ainda, que a concessão da liberdade com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não se mostra coerente no caso sub examine, uma vez que ineficiente à coibir a possível reiteração delitiva.

Ressalte-se, ainda, que a concessão do benefício da liberdade provisória está adstrita à ausência dos pressupostos para a prisão preventiva, nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP, o que não se vislumbra no caso em tela.

Sobre o tema:

STF — "Estando presentes os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, como se demonstrou nas instâncias de origem, não há direito à liberdade provisória." 1

A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz, porquanto, exercendo suas funções no distrito da culpa, tem percepção privilegiada acerca da repercussão dos fatos no seio da comunidade, podendo, com mais facilidade, aquilatar a necessidade da manutenção da prisão.

Não é demais acrescentar que "o princípio constitucional da presunção de não—culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social." (STJ, HC 141788/SP, Rel, Min., 5ª T., j. 23/11/2010, DJe 12/12/2010, v.u).

É mister salientar, ainda, que a segregação mantida não infringe o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal, não configurando, portanto, constrangimento ilegal.

Registra—se, outrossim, que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar em violação de tal presunção. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. (...)" (HC 186.962/SP, Rel. Min. , 5º TURMA, DJe 06/03/2012) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. 1. O princípio da presunção de inocência sede espaço para a prisão cautelar quando, como no caso, demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por ser fornecedor de expressiva quantidade de drogas (quase meio quilo de cocaína). 2. Em tal contexto, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, ameaçada com as suas ações, de concreta nocividade." (HC 160.141/RS, Rel. Min. , 6ª TURMA, DJe 22/02/2012)

Assim, resta ao Poder Judiciário responder satisfatoriamente à sociedade, sendo imprescindível, por vezes, a constrição da liberdade do indivíduo em prol da aplicação da lei e da garantia da ordem pública. Entre o interesse individual e o público, deve prevalecer este último.

Portanto, ao contrário do asseverado na impetração, a prisão cautelar

arrostada nada tem de ilegal, porque se revelaram presentes as condições de admissibilidade e os pressupostos (prova da existência do crime e indícios de autoria), e os fundamentos legais (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal), razão pela qual se faz necessária a manutenção da segregação preventiva do paciente.

Sobre o tema abordado, indica a moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário." (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min., DJe de 17/04/2009)

Neste cenário, verifica-se que a manutenção da prisão do paciente encontra-se plenamente justificada, especialmente na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, razão pela qual o pedido de soltura do paciente deve ser denegado.

Diante do exposto, louvando-me do parecer do órgão de Cúpula Ministerial, conheço do presente writ, mas VOTO NO SENTIDO DE DENAGAR a ordem requestada.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 757833v3 e do código CRC 9d840c5a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 2/5/2023, às 15:30:58

1. HC 81902/ES - j. 13/08/2002 - Min. - DJ: 19/12/2002.

0003709-64.2023.8.27.2700

757833 .V3

Documento: 757834

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0003709-64.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE RECEPTAÇÃO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MATÉRIA SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PÚBLICA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Com a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em custódia preventiva, supostas irregularidades ocorridas no flagrante estão superadas, uma vez que há novo título ensejador da manutenção da custódia cautelar. Precedentes do STJ.

- 2. Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na prova da existência do crime, indícios de autoria e na garantia da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta do agente, evitando, inclusive, a reprodução de fatos de igual gravidade e natureza, haja vista que o paciente possui envolvimento pretérito com práticas criminosas.
- 3. Não merece prosperar a tese de desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena final que será aplicada ao paciente, posto que esta só será fixada após o término da instrução criminal.
- 4. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos, inclusive quando se revela a propensão do paciente para o cometimento de crimes, restando evidenciado nos autos que a concessão da ordem de soltura do paciente representa riscos à coletividade.
- 5. Estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, eventuais condições pessoais favoráveis não obstam a manutenção do ergástulo, sendo certo, ainda, que a concessão da liberdade com aplicação

de medidas cautelares diversas da prisão, não se mostra coerente no caso sub examine, uma vez que ineficiente à coibir a possível reiteração delitiva.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador , na 6ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, louvando-se do parecer do órgão de Cúpula Ministerial, conhecer do presente writ e DENEGAR A ORDEM requestada, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, , , ANGELA e o Juiz . A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, .

Palmas, 24 de abril de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 757834v5 e do código CRC 4bd2c17e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 4/5/2023, às 9:32:59

0003709-64.2023.8.27.2700

757834 .V5

Documento: 757832

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0003709-64.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor do paciente , preso em flagrante delito no dia 15/02/2023, acusado da prática dos crimes tipificados no art. 180, caput, do Código Penal, e art. 16, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.826/2003, apontando como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Extrai-se dos autos do Inquérito Policial nº 0005883-56.2023.827.2729, que, no dia 15 de fevereiro de 2023, por volta das 06:40 horas, na 3ª Avenida, Chácara 46-B, lotes nº 06-07, no Distrito de Taquaruçu, Município de Palmas-TO, o acusado, ora paciente, foi preso em flagrante na posse de uma motocicleta furtada e com uma munição de uso restrito, por guarnição da Polícia Militar.

Consta do caderno inquisitorial, ainda, que, na data dos fatos, policiais militares foram acionados via SIOP para atender uma ocorrência de violência doméstica, sendo que, ao chegaram ao local, encontraram a vítima (NEILA), que narrou ter sido agredida fisicamente pelo acusado (), manifestando o desejo de representa—lo criminalmente. Ato contínuo, referida vítima franqueou a entrada dos milicianos no interior do imóvel, pois havia a suspeita de tráfico de drogas e outros crimes, oportunidade na qual encontraram uma motocicleta furtada e uma munição de uso restrito. Por ocasião da audiência de custódia, realizada em 16/02/2023, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, conforme decreto expedido pelo Juízo no evento 14 do inquérito policial.

Insurge a impetrante, através deste writ, contra a ilegalidade que se apresenta na prisão cautelar do paciente, aduzindo, preliminarmente, que a prisão do paciente "se trata de uma prisão extravagante, não obtendo requisitos suficientes para a caracterização do flagrante", além do que defendeu que a suposta confissão da prática delituosa foi obtida por meio de agressão física e constrangimento ao paciente por parte dos policiais militares que realizaram a busca e apreensão, razão pela qual deve a prisão em flagrante ser relaxada.

Sustenta a inexistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, ressaltando que não se vislumbra na hipótese o risco que a liberdade do paciente poderia oferecer à ordem pública, uma vez que é tecnicamente primário, tem endereço fixo no distrito da culpa e trabalho lícito como ajudante de pedreiro. Outrossim, a suposta ação foi realizada sem a ocorrência de violência/grave ameaça à integridade física de qualquer

pessoa, que pudesse justificar a medida extrema da prisão. Argumenta que "a prática em apreço (POSSE DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO) é de pouca gravidade, menor potencial ofensivo, assim sendo, em caso de condenação, esta não imporá ao Requerente prisão em regime fechado, não sendo plausível portanto, a manutenção da segregação do Requerente tendo como fundamento único as ações anteriores do mesmo".

Ao final, pugnou pelo relaxamento da prisão, face às ilegalidades constatadas durante a prisão em flagrante. Subsidiariamente, defendendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como que se encontram presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, requereu, liminarmente, pela concessão da imediata soltura do paciente, podendo, caso não seja este o entendimento, ser determinada medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP e, no mérito, a ratificação da medida.

Vieram os autos à minha relatoria por livre distribuição.

O pedido de liminar foi indeferido (evento 2).

Instada, a Procuradoria de Justiça lançou parecer manifestando—se pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 9). É o relatório.

Em mesa para julgamento (art. 38, inciso IV, a, do RITJTO).

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 757832v2 e do código CRC 2dff643b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 31/3/2023, às 16:39:16

0003709-64.2023.8.27.2700

757832 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/04/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0003709-64.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, LOUVANDO-SE DO PARECER DO ÓRGÃO DE CÚPULA MINISTERIAL, CONHECER DO PRESENTE WRIT E DENEGAR A ORDEM REQUESTADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Votante: Desembargador

Secretário